



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 866/72

Dispõe sobre a utilização das praias públicas e dá outras providências.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O uso das praias públicas passa a ser regulado pela presente lei.

Artigo 2º - Nas praias públicas é terminantemente proibido:

I - a prática de esportes que criem risco ou perturben os demais usuários, exceto nos locais especialmente delimitados para tal fim, compreendendo-se como tal, futebol, tênis de praia, também, surf, lutas, etc.;

II - a permanência de animais;

III - o trânsito e estacionamento de veículos, exceto nos locais especialmente demarcados para essa finalidade;

IV - a aterrizagem de Aeronaves, salvo nos locais, previamente fixados pelas autoridades competentes;

V - a instalação de acampamentos, salvo nos locais devidamente reservados para essa prática;

VI - o uso de alto falantes com intensidade de som ultrapasse os limites fixados em legislação atinente à matéria;

VII - o preparo de quaisquer comestíveis;

VIII - a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes;

§ Único - A navegação de barcos e o uso de esquis não serão permitidos dentro de faixa litorânea cujas dimensões criem riscos aos usuários da praia. O Poder Executivo comunicará por ofício à Capitania dos Portos, o nome dos proprietários de embarcação que não obedecer a essas prescrições, para as penalidades cabíveis.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O poder Executivo delimitará e sinalizará os locais onde sejam permitidas as práticas mencionadas nos itens I, III, V, VI e § único do artigo anterior.

§ único - O trânsito de veículos, nos locais excepcionalmente permitidos, não poderá ultrapassar a velocidade de 30 quilômetros por hora.

Artigo 4º - O Poder Executivo reservará locais para acampamentos turísticos, dotando-os de água potável, instalações sanitárias, pias e tanques para lavagem de roupa, com projetos estudados pela FUNEST, da S.S.E.T.

§ 1º - Nos locais de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal construirá cabines fechadas, com chuveiro, para locação ao público, devendo o locatário identificar-se e fazer depósito de importância a ser fixada por regulamento, para cobrir eventuais danos que causar.

§ 2º - Serão construídas, ainda que rústicas, acomodações para instalação de lojas, que funcionarão em regime de concessão, onde poderão ser vendidos comestíveis enlatados, bebidas, artigos de pesca e banho, gás engarrafado, pilhas elétricas e outros materiais próprios ao consumo dos usuários de acampamento, ficando o concessionário responsável pela fiscalização do bom uso das instalações.

Artigo 5º - Serão colocadas, nas praias públicas:

- I) Placas advertindo os usuários sobre os perigos, para a saúde, do banho de sol por mais de 10 minutos nos três primeiros dias;**
- II) Bandeiras de cores vivas indicando os locais onde o banho de mar seja perigoso à integridade física pessoal;**
- III) Placas indicando os locais onde possam ser obtidas informações e para onde devem ser encaminhadas reclamações e sugestões para a melhoria dos serviços;**
- IV) Recipientes para lixo, com placas recomendando o seu uso, e advertindo sobre os inconvenientes de serem deixados detritos nas praias.**

Artigo 6º - O Poder Executivo concederá alvará para exercício de comércio ambulante de comestíveis nas praias, atribuindo um número de inscrição a cada firma responsável e a vendedores avulsos, desde que preenchidos os requisitos do artigo 8º e -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

após vistoria, pelos órgãos sanitários competentes e pela Prefeitura, do local e modo como são confeccionados os produtos.

§ único - A vistoria a que se refere este artigo será dispensada no caso de produtos que, já tenham autorização dos órgãos sanitários competentes para sua venda.

Artigo 7º - O comércio ambulante, nas praias públicas, somente será permitido:

I - Como extensão do comércio de firma do respectivo ramo, estabelecida no município;

II - A vendedores avulsos que preencham as condições da primeira - parte do § 1º e do § 2º, que ediante se seguem.

§ 1º - Em qualquer dos casos deste artigo, o produto a ser vendido deverá ser acondicionado em caixas técnicas de inscrição, digo, em caixas técnicas que terão escrito, em local bem visível, o nome e o número da inscrição da firma responsável pelo vendedor, ou do vendedor avulso.

§ 2º - Ao vendedor é estabelecida a obrigação de recolher as garrafas, copos e outros recipientes ou envoltórios que, em decorrência de sua atividade, possam sujar as praias.

Artigo 8º - O vendedor ambulante que infringir o disposto nesta lei, além de ter os seus produtos de venda apreendidos, terá a validade do seu alvará suspensa por 30 dias e, na reincidência, não mais poderá exercer o comércio ambulante nas praias do município, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Artigo 9º - A Prefeitura colaborará com os órgãos policiais, no sentido de coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores e a pessoas já embriagadas, nos estabelecimentos próximos às praias.

Artigo 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS - Prefeito Municipal

Registrada e publicada na D.E.M. de Caraguatatuba, nos 23 MAR 1972

IVAN PEREIRA PEREIRA - Chefe da D.E.M.